TC nº 72-001.106.08-89

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMS. Implantação de Sistema de Informação Hospitalar. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

2.539ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 11.03.2011.

TCs citados: 72.000.922.08-66, 72.002.910.06-96.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.525ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, com votos anteriormente proferido pelos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, na 2.507ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Input Center Informática Ltda., porque os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte e pelo artigo 113 da Lei Federal 8.666/93 restaram atendidos.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, quanto ao mérito, em considerá-la prejudicada pela perda do objeto, tendo em vista a revogação do certame licitatório.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, e MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto apresentado em separado, que a julgaram parcialmente procedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do

artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de fevereiro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa INPUT CENTER INFORMÁTICA LTDA, em face do Edital de Concorrência Pública no. 001/08, do tipo melhor técnica e preço global por item, para a contratação de empresa especializada para a implantação do sistema de Informação Hospitalar, incluindo consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas; disponibilização da infra-estrutura computacional e suporte técnico e operação de sistema, para a uniformatização das unidades hospitalares da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo.

A representante requereu a suspensão do certame, insurgindo-se em relação às seguintes exigências:

a) a modalidade eleita;

b) a inversão de abertura de envelopes;

c) o saneamento de falhas;

d) a ausência de projeto executivo e de planilha orçamentária;

e) item “zero”;

f) desvio do objeto da licitação;

g) a inexigência do CREA;

h) código-fonte e transferência de tecnologia.

Apontou ainda outros pontos controversos: a inadequada integração do Hospital Cármino Caricchio; o prazo contratual e o reajuste; o risco de furto e roubo; a inclusão futura de unidades hospitalares.

Intimada, a Origem manifestou-se pontualmente acerca das impugnações do representante, justificando as exigências editalícias e esclarecendo que alguns itens impugnados já foram revistos.

A Auditoria analisou a representação e reconheceu a legitimidade de sua interposição.

No mérito, considerou-a parcialmente procedente, a saber:

I - PROCEDENTE em reação às seguintes exigências:

a) disposições gerais sobre os documentos ao referir-se no Edital a **"pregoeiro**";

b) condições de recebimento do objeto, para que conste Projeto Básico e não Termo de Referência, mais adequada para a modalidade de licitação eleita;

c) estabelecer a incidência de reajuste do contrato, e que o termo inicial deve coincidir com a data da apresentação da proposta e não a da assinatura do contrato;

d) ausência de planilha orçamentária que expresse a composição de todos os custos;

e) menção ao item "zero";

f) especificação quanto à responsabilidade da contratada em caso de furto ou roubo; ou em caso de descargas atmosféricas ou sobretensão, de forma a garantir a continuidade dos serviços;

g) falta de informação em relação à quantidade e especificação das unidades futuramente contempladas;

h) falta de informação do quantitativo de turmas e funcionários para treinamento.

II - IMPROCEDENTE no que se relaciona à:

a) processamento da licitação;

b) projeto básico e planilha orçamentária;

c) quanto ao objeto licitado;

d) conteúdo do envelope-Habilitação;

e) transferência tecnológica;

f) cronograma de implantação do Sistema de Implantação Hospitalar;

g) destino dos equipamentos de informática já existentes;

h) requisitos do Sistema de Implantação Hospitalar

i) nota de equipe chave -NEC.

Nesse mesmo sentido a conclusão de S.F.C., que também sugeriu a avaliação do núcleo de Tecnologia da Informação desta Corte.

O Núcleo de Tecnologia da Informação desta Corte concluiu que há discricionariedade da Origem na escolha do mecanismo de medição, mas que o fato não parece ter prejudicado a competitividade ou direcionado a licitação, ressaltando que existe embasamento técnico para a exigência de medição por meio de software Sysmark 2007.

A seguir, a Assessoria Jurídica destacou que a representação foi firmada apenas por um dos dois sócios que a integram, e que inexiste no Contrato Social, definição sobre a autonomia de representação sendo necessária a participação de ambos, a teor do disposto pelos artigos 1.010 e 1.053 do Código Civil. Propôs a intimação do outro sócio para a respectiva regularização. Essa providencia foi considerada desnecessária pela subchefia da AJCE, diante do estabelecido pela cláusula sexta do Contrato Social (fls.35).

Os demais pressupostos de admissibilidade foram considerados preenchidos.

Quanto ao mérito, a AJCE entendeu que a representação é **parcialmente procedente**. Considerou **procedentes** as seguintes impugnações: utilização das expressões relativas ao Pregão (itens 11.1 e 15.2); saneamento de falhas relativas à documentação de habilitação já recebidos; ausência de projeto básico e ausência de planilha orçamentária; o item “zero”; previsão de reajustes de preços; responsabilização da Contratada por furtos e roubos dos equipamentos de

informática; quanto às unidades hospitalares contempladas com o Sistema de Informação Hospitalar.

Os demais itens impugnados pela Representante foram considerados **improcedentes**.

Em seguida a Procuradoria da Fazenda Municipal reivindicou a remessa de ofício à Pasta, para que tomasse ciência das conclusões dos Órgãos Técnicos desta Casa, e, diante da possibilidade da Ata da Assembléia datada de 05/04/2005 estar superada, propôs a intimação da Representante para que juntasse cópia autenticada do Contrato Social, acompanhada de ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial de São Paulo, com prazo inferior a 30 dias.

Intimada, a representante, apresentou a documentação solicitada, encartada às fls. 266/289.

A Procuradoria da Fazenda Municipal avaliou a documentação acrescida, opinando pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que a matéria aqui versada era conexa à analisada nos autos do TC 922.08-66, no qual restou demonstrado que a Administração procederá à revogação ou anulação do Edital da Concorrência Pública n.01/2008, ante o perecimento do seu objeto.

A Secretaria Geral destacou que o Edital da Concorrência Pública n.001/2008 não teria prosseguimento no modelo originalmente proposto, entendendo que a representação perdeu o seu objeto, e, a despeito de preencher os requisitos de admissibilidade, opinou pelo seu arquivamento.

Referindo-se ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da Representação, compartilha o entendimento da Subchefia da AJCE, da desnecessidade de assinatura do outro sócio, diante do disposto pela cláusula sexta do Contrato Social da Representante, merecendo ser conhecida.

Quanto ao mérito, considerou a representação **parcialmente procedente**: reconheceu **a procedência** em relação às seguintes exigências editalícias: a inversão das fases de habilitação; as referências ao Pregão constantes nos itens 11.1 e 15.2; saneamento de falhas; o projeto básico está incompleto; as inúmeras referências ao item “zero”; reajustes de preço; o código-fonte e transferência de tecnologia; o prazo contratual e a previsão de reajustes; a obrigatoriedade de responsabilização por seguro contra furto e roubo; a inclusão de futuras unidades hospitalares.

As demais impugnações foram consideradas **improcedentes.**

Este o relatório.

VOTO

Conheço da Representação formulada porque os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e pelo artigo 113 da Lei Federal 8.666/93 restaram atendidos.

O fato do certame não prosseguir nos moldes estabelecidos pelo instrumento convocatório ora avaliado, não afasta a competência deste Tribunal de analisar a representação interposta.

Assim sendo, fundamentado nas avaliações efetuadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, cujas razões adoto, julgo a representação interposta **procedente** em relação à:

a) disposições gerais sobre os documentos ao referir-se no Edital a **"pregoeiro**";

b) condições de recebimento do objeto, para que conste Projeto Básico e não Termo de Referência, mais adequada para a modalidade de licitação eleita;

c) estabelecer a incidência de reajuste do contrato, e que o termo inicial deve coincidir com a data da apresentação da proposta e não a da assinatura do contrato;

d) ausência de planilha orçamentária que expresse a composição de todos os custos;

e) menção ao item "zero";

f) especificação quanto às responsabilidades da contratada em caso de furto ou roubo; ou em caso de descargas atmosféricas ou sobretensão, de forma a garantir a continuidade dos serviços; falta de informação em relação à quantidade e especificação das unidades futuramente contempladas;

g) falta de informação do quantitativo de turmas e funcionários para treinamento.

Julgo-a **IMPROCEDENTE** em relação às seguintes impugnações:

a) processamento da licitação;

b) projeto básico e planilha orçamentária;

c) quanto ao objeto licitado;

d) conteúdo do envelope-Habilitação;

e) transferência tecnológica;

f) cronograma de implantação do Sistema de Informação Hospitalar;

g) destino dos equipamentos de informática já existentes;

h) requisitos do Sistema de Informação Hospitalar;

i) nota de equipe chave - NEC.

Após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos. **(2.507ª S.O.)**.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Voto com o Relator, no sentido do conhecimento da Representação. No mérito, consoante posicionamento unânime deste E. Tribunal Pleno, proferido em 16 de junho de 2010, nos autos do TC nº 72.002.392.09-26, entendo que este Tribunal deve firmar orientação sobre os pontos controvertidos analisados no presente feito, independentemente de a Origem manifestar-se pela alteração do edital ou mesmo pela revogação do certame, de forma a prestigiar seu aspecto orientador perante a Administração responsável pela licitação. Nesse sentido, na conformidade dos elementos constantes dos autos e do relatório e voto do Conselheiro Relator, voto pela procedência parcial da Representação, em relação aos seguintes aspectos:

a) previsão concreta da quantidade de unidades hospitalares contempladas com o Sistema de Informação Hospitalar (SIH), tendo em vista o disposto no artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

b) ausência de projeto básico/executivo;

c) elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os preços unitários, tendo em vista o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

d) disposição clara e precisa acerca das responsabilidades da contratada em relação aos

equipamentos de informática, a fim de possibilitar a real estimativa de custos em que incorrerá a contratada para assegurar a continuidade dos serviços prestados;

e) disposição expressa sobre a não transferência de propriedade do código-fonte;

f) disposição clara acerca do critério de reajuste anual de preços, nos termos da legislação, considerando-se o prazo estabelecido para a prestação dos serviços.

Informo, ainda, ao E. Plenário que, diante da notícia de que a Concorrência nº 001/2008 foi revogada, bem como que a Secretaria Municipal da Saúde autorizou, por meio de despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 31 de março de 2010, a contratação da PRODAM para a implantação de Sistema de Informação Hospitalar (SIH), determinei, na qualidade de relator dos processos da Secretaria Municipal da Saúde, a abertura de processo específico destinado à análise dessa contratação, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 2010-0.064.559-9. **(2.507ª S.O.)**.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

O presente TC tem por escopo a análise da Representação formulada pela empresa Input Center Informática Ltda., questionando a validade de vários dispositivos do Edital da Concorrência Pública nº 001/2008, promovida pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de Sistema de Informação Hospitalar (SIH).

A Secretaria, na justificativa apresentada, informou a revisão de alguns itens impugnados do Ato Convocatório, esclarecendo que o certame não teria prosseguimento nos moldes do primitivo Edital.

Entretanto, no voto proferido o nobre Conselheiro Revisor Maurício Faria registrou a revogação do certame em causa e a publicação de Despacho da Secretaria Municipal de Saúde, no Diário Oficial da Cidade, autorizando a contratação da Prodam, assunto do Processo Administrativo nº 2010-0.064.559-9.

Sem embargo dessa notícia, os nobres Conselheiros Relator Antonio Carlos Caruso e Revisor Maurício Faria julgaram parcialmente procedente a Representação em relação aos itens relacionados em seus votos, objeto de impugnação da representante.

Entendo, porém, *"data venia"* de meus nobres Pares, que a revogação do certame pela Secretaria esvaziou o objeto da medida proposta, e, consequentemente, sua finalidade, que era a anulação dos atos até então

praticados, seja para instalação de novos procedimentos licitatórios seja para, alternativamente, retificar o Edital impugnado, como consta do petitório vestibular.

Nesse caso, fiel ao voto por mim proferido nos TC´s n.ºs. 72-000.914.10-52 e 72-000.920.10-55, considero prejudicada a apreciação do mérito da Representação, pela perda de objeto. E é nesse sentido que lanço meu voto. **(2.525ª S.O.)**.

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC **1.106/08** da análise de **Representação** oposta por Input Center Informática Ltda. em face do Edital de Concorrência Pública 1/2008, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo por objeto a implantação de Sistema de Informação Hospitalar.

O Conselheiro **Relator Antonio Carlos Caruso** e o Conselheiro Revisor Maurício Faria, conheceram da Representação e, no mérito, julgaram-na **parcialmente procedente**, quanto aos itens mencionados em seus votos.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que, no mérito, julgou-a **prejudicada**, em razão **da revogação do certame**, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípides Sales.

Com efeito, registrou-se empate quanto **ao mérito da Representação** e consoante disposição legal profiro o **VOTO DE DESEMPATE**.

Diante **da revogação da concorrência nº 1/2008,** que motivou a constituição do presente processo, VOTO, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim e pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales, **restando assim**, **por maioria de votos, julgada prejudicada a Representação, em razão da perda de seu objeto.**